Quarta-feira 5 de Janeiro de 1955 — I Série — Número 3

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo entre os Governos Português e Dinamarquês para abolição recíproca de vistos.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 192 — Introduz modificações nos cursos ministrados em várias escolas do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 20 de Dezembro de 1954 foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Dinamarquês, um Acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 18 de Dezembro de 1954.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e dinamarquês, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Dinamarquês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos dinamarqueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades da Dinamarca, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Dinamarca, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Cada um dos países fixará o período de permanência temporária, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos dinamarqueses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Dinamarca com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporàriamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Dinamarquês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.ª, de resposta em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Frantz Christoffer Bianco Bœck, Ministro da Dinamarca em Lisboa, etc.

Légation de Danemark. — Lisbonne, le 20 décembre 1954.

Monsieur le Président du Conseil:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note de Votre Excellence en date du 18 de ce mois (proc. 517/G/50, No. 8) et de vous informer que le Gouvernement Danois approuve la conclusion avec le Gouvernement Portugais d'un accord concernant la suppression réciproque des visas de passeport. Les termes de cet accord seront ceux contenus dans la note de Votre Excellence et reproduits ci-dessous:

1. Les ressortissants danois munis de passeports valables, délivrés par les autorités compétentes danoises, peuvent entrer librement au Portugal continental et aux îles adjacentes pour des séjours temporaires en voyage de transit, d'affaires ou de tourisme, sans aucun visa diplomatique ou consulaire.

2. Les ressortissants portugais munis de passeports valables, délivrés par les autorités compétentes portugaises, peuvent entrer librement au Danemark pour des séjours temporaires en voyage de transit, d'affaires

ou de tourisme, sans aucun visa diplomatique ou consulaire.

3. Chacun des deux pays fixe la durée d'un séjour temporaire sur son territoire. Le séjour pourra exceptionnellement être prolongé au-delà de cette durée pour des raisons justificatives; la décision à cet effet revient exclusivement aux autorités compétentes locales.

4. Le visa consulaire est pourtant obligatoire pour les ressortissants danois qui ont l'intention de se rendre au Portugal et aux îles adjacentes, et pour les ressortissants portugais qui ont l'intention de se rendre au Danemark, dans le but d'y prendre domicile ou d'y exercer une activité professionnelle, rémunérée ou non.

5. Les ressortissants de l'un des deux pays contractants seront soumis aux lois, règlements et d'autres dispositions locales de l'autre pays concernant les étrangers, dès leur entrée dans son territoire, aussi bien quand ils seront munis d'un visa consulaire que quand ils peuvent s'en dispenser.

6. Les autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour dans le territoire du pays respectif des personnes qu'elles considèrent indésirables.

7. Chacun des deux Gouvernements peut temporairement suspendre le présent accord pour des raisons d'ordre public; la suspension doit être notifiée immediatement à l'autre Gouvernement par voie diplomatique.

En conformité avec la proposition de Votre Excellence seront considérés comme instruments de l'accord entre nos deux Gouvernements votre note précitée et la présente note. Il est convenu que l'accord entrera en vigueur le 1er janvier 1955 et demeure en vigueur jusqu'à deux mois après avoir été dénoncé par l'un des deux parties contractantes.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Président du Conseil, pour réitérer à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.

Bœck.

Son Excellence Monsieur le Professeur Dr. António de Oliveira Salazar, Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères en exercice, Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 15 192

Tendo em vista o disposto nos artigos 3.º, 68.º e 76.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial);

Atendendo ao que me foi exposto pelas comissões de patronato e pelos conselhos escolares de diversas escolas industriais e comerciais;

Ouvida a Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Na Escola Industrial Josefa de Óbidos será ministrada, a partir do corrente ano lectivo e em ligação com o curso de formação feminina, a habilitação da secção preparatória para ingresso nos institutos industriais e comerciais, adoptando-se, para as alunas que pretendam adquiri-la, a seguinte distribuição das matérias escolares, observado o disposto no artigo 93.º do estatuto:

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	3	3	2
Francês	5	5	–	–
Inglês	–	–	3	5
Geografia	–	–	3	–
História	–	–	–	3
Ciências Naturais	–	–	2	2
Elementos de Física e Química	4	4	–	–
Física e Química	–	–	3	3
Matemática	3	2	3	3
Desenho	8	8	4	4
Economia Doméstica	1	1	1	–
b) Religião e Moral	1	1	–	–
Educação Física	1	1	1	–
Noções de Higiene, Enfermagem e Puericultura	1	1	1	–
c) Dactilografia	–	–	3	–
Oficinas	15	15	15	18
Totais	42	41	42	40

§ único. Para as alunas que se proponham ingressar nos institutos comerciais a disciplina de Desenho é substituída, no 4.º ano, pela de Introdução à Contabilidade, com igual número de horas em cada semana.

2.º A constituição do curso geral de comércio em regime de aperfeiçoamento, aprovada por despacho ministerial de 3 de Março de 1953, é fixada pelo modo seguinte:

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano
Português	2	3	3	2	–	–
Aperfeiçoamento Ortográfico	1	–	–	–	–	–
Francês	–	3	3	4	–	–
Inglês	–	–	-	3	3	5
Geografia Geral e Económica	3	2	-	-	–	–
História Pátria e Geral	–	2	2	–	–	–
Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política	–	–	3	2	2	–
Aritmética e Geometria	4	–	–	–	–	–
Cálculo Comercial	–	3	2	–	–	–
Contabilidade	–	–	–	–	3	5
Técnica de Vendas	–	–	–	–	–	1
Ciências Físico-Naturais e Mercadorias	–	–	–	–	5	3
Caligrafia	3	–	–		–	–
Dactilografia	–	–	–	3	–	–
Formação Corporativa	–	–	–	–	1	–
Totais	13	13	13	14	14	14

§ único. Português e Aperfeiçoamento Ortográfico constituem, para efeitos de frequência e exame, uma só disciplina, salvo para os alunos que se matriculem ùnicamente em Aperfeiçoamento Ortográfico.

3.º No quadro do mapa n.º 1 anexo ao estatuto, relativo à Escola Industrial e Comercial de Guimarães, é incluído o curso geral de comércio.

4.º No quadro do mesmo mapa relativo à Escola Industrial e Comercial de Silves é incluído o curso de formação feminina.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa